PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Niterói

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 6º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075 tel: (21) 26215423 - e.mail: vt06.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101778-09.2017.5.01.0246

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV. DE COMB. E DERIVADOS DE PETROLEO TROCA DE OLEO LAVA RAPIDO E LOJA DE CONV. DE NITEROI E REGIAO - SIN

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO PATAMARES LTDA - ME

SENTENÇA PJe

06ª Vara do Trabalho de Niterói

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0101778-09.2017.5.01.0246

Aos vinte e um dias do mês de março de 2019, às 10h00min, reuniu-se a 06ª Vara do Trabalho de Niterói, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **Dra. CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**, para JULGAMENTO da Ação de Cobrança cumulada com Ação de Cumprimento proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV. DE COMB. E DERIVADOS DE PETROLEO TROCA DE OLEO LAVA RAPIDO E LOJA DE CONV. DE NITEROI E REGIAO - SIN em face de CENTRO AUTOMOTIVO PATAMARES LTDA - ME.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV. DE COMB. E DERIVADOS DE

PETROLEO TROCA DE OLEO LAVA RAPIDO E LOJA DE CONV. DE NITEROI E REGIAO - SIN, qualificado na petição inicial ajuíza ação trabalhista contra CENTRO AUTOMOTIVO PATAMARES LTDA - ME, requerendo pelos fatos e fundamentos expostos na exordial, as parcelas ali constantes (ID a22db93).

Despacho determinando a citação da reclamada no ID 04936c0.

Contestação da reclamada no ID 4d21d05 com documentos.

Despacho determinando a conversão do feito em diligência para determinar a intimação da parte autora para se manifestar sobre a defesa e documentos.

Manifestação da parte autora no ID 75886a0.

Relatados, vistos e examinados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) QUESTÕES PROCESSUAIS

1) APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017

A Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, passou a vigorar em 11 de novembro de 2017, sendo necessária a análise quanto à sua aplicação ao presente processo.

A Medida Provisória nº 808/2017, de 14 de novembro de 2017, determinou a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em vigor. Contudo, a Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018. Portanto, entendo que as normas de direito material que sejam prejudiciais aos trabalhadores não incidirão sobre os contratos de trabalho anteriores a 11 de novembro de 2017, em respeito ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sendo plenamente aplicáveis aos contratos de trabalho celebrados após a vigência da Reforma.

As normas processuais deverão ser aplicadas consoantes artigos 912, 915 e 916 da CLT, e o art. 14 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT):

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No tocante ao novo regramento dos honorários de sucumbência, o Juízo adota o entendimento de que só deverão ser aplicáveis às ações ajuizadas na vigência da Reforma Trabalhista, considerando os princípios da Causalidade e da Não Surpresa (artigos 9 e 10 do NCPC), que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a diretriz nº 02 aprovada no 8º Fórum de Gestão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *in verbis*:

02/2018 - "Em relação aos honorários sucumbenciais, a fim de garantir a segurança jurídica e em respeito ao princípio processual da não surpresa, as novas regras incidirão apenas sobre as ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, permanecendo os processos distribuídos até 10.11.2017 tramitando sob a regência das normas processuais anteriores".

Na presente hipótese, portanto, serão observadas as normas de direito material vigentes à época do contrato de trabalho ora apreciado e as regras processuais trazidas pela Reforma Trabalhista, uma vez que foi instruído sob a sua vigência, com exceção ao que for pertinente aos honorários sucumbenciais.

B) MÉRITO

1) MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O Sindicato-Autor possui legitimidade, na forma da súmula 286 do C. TST.

O autor requer o pagamento das contribuições assistenciais e confederativas, previstas nas Convenções Coletivas celebradas com o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro no período de 2016/2017 e 2017/2019 (ID bde11c8 e 896c993), sob o argumento de violação das cláusulas pela ré. Narra, ainda, a tentativa de uma solução administrativa que restou frustrada.

A reclamada em sua defesa sustenta que vem cumprindo corretamente as cláusulas constantes das normas coletivas. Alega que houve o recolhimento e o repasse dos valores referentes às contribuições assistenciais, conforme guias juntadas aos autos a partir do ID ee03072. Juntou aos autos, inclusive, comprovação de repasse de contribuições sindicais.

A parte autora alega violação às Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira da CCT de 2016/2017 e as Vigésima Quinta e Vigésima Sétima da CCT 2017/2019, que dispõem *in verbis*:

" CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA CCT 2016/2017 - DESCONTO EM FOLHA DAS MENSALIDADES DO SINDICATO.

As empresas de acordo com o que estabelece o Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, descontarão dos salários dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade estabelecida pelo SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, desde que haja autorização dos empregados firmada na ficha de sindicalização.

Parágrafo único: Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO até o décimo dia subsequente ao do desconto, nos termos do Parágrafo único, do art. 545 da CLT.

(...)

CLÁSULA VIGÉSIMA TERCEIRA CCT 2016/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Atendidas as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 186/2014, firmado em 26 de agosto de 2014 entre o SINPOSPETRO-RJ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, as empresas sediadas na base de abrangência mencionada na CLÁSULA SEGUNDA, deste instrumento de convenção coletiva de trabalho, descontarão de seus empregados. Sem eles associados ou não, na folha normal de pagamento, o percentual mensal de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a remuneração mensal, incluindo o 13º salário. Os valores serão recolhidos aos cofres do SINPOSPETRO/NITERÓI E REGIÃO, desde que não haja oposição, por escrito, do empregado não associado."

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA CCT 2017/2019 - DESCONTO EM FOLHA DAS MENSALIDADES DO SINDICATO.

As empresas de acordo com o que estabelece o Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, descontarão dos salários dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade estabelecida pelo SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, desde que haja autorização dos

empregados firmada na ficha de sindicalização.

Parágrafo único: Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO até o décimo dia subsequente ao do desconto, nos termos do Parágrafo único, do art. 545 da CLT.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA CCT 2017/2019 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados na folha normal de pagamento, o percentual mensal de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração mensal, incluindo o 13º salário. Os valores serão recolhidos aos cofres do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO até o dia 10 (dez) de cada mês, ou seja, mensalmente, conforme aprovado em assembleia, como Contribuição Assistencial ao Sinpospetro-RJ, conforme os termos do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Parágrafo 1º - O SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO se compromete a assegurar o direito de oposição dos trabalhadores da categoria aos descontos de taxas e contribuições previstas nos instrumentos coletivos que celebrar, desde o registro do instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego até 20 (vinte) dias o primeiro desconto respectivo.

Parágrafo 2º - Os empregados que desejarem se opor à contribuição assistencial deverá telefonar para à Sede do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, informando o nome e o local de trabalho para que, posteriormente, um diretor compareça até o local para receber a Carta de oposição, e no Município em que há Subsede do Sindicato, a carta de oposição deverá ser entregue neste local (Petrópolis).

Parágrafo 3º - O SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO se compromete a dar ciência da oposição no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento.

Parágrafo 4° - Os empregados que forem admitidos durante a vigência da presente Convenção, também estarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição assistencial, no valor aprovado em assembleia.

Parágrafo 5° - A vigência do presente termo de ajuste de conduta às exigências legais será por tempo indeterminado, obrigando a atual e futuras diretorias do Sindicato. Fica assegurado o direito de revisão no prazo de 1 (um) ano e/ou a qualquer tempo.

Parágrafo 6º - Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, através de boleto bancário com código de barras, que será enviada pelo BANCO, podendo ser pago em qualquer instituição bancária até os vencimentos. O boleto virá preenchido com o valor de R\$ 2,91 (dois reais e noventa e um centavos) no campo valor do documento, referente as despesas bancárias. O campo "outros acréscimos" do boleto, deverá ser preenchido com o total da contribuição devida, ou seja, multiplicando-se o valor da contribuição pela quantidade de empregados. No caso de não recebimento do boleto, deverão ser efetuados depósitos até o vencimento, no seguinte Banco: BRADESCO - Agência 3469 - conta corrente número 000842-7. Para exatidão dos controles do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, evitando-se assim pagamentos em aberto, as empresas deverão remeter fax (2719-9906), ao setor de arrecadação do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, contendo o respectivo slip bancário. Quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários poderão ser obtidos através telefax: 2719-9906, do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO. Os pagamentos também poderão ser feitos, diretamente, na sede do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, localizado na Rua Dr. Carlos Maximiano, nº 169, sobrado 102, Fonseca, Niterói.

Parágrafo 7º - As empresas que deixarem de efetuar esta transferência estão sujeitas à multa de 10% (dez) por cento, do valor de débito devidamente atualizado, revertida em favor do SINPOSPETRO NITERÓI E REGIÃO, sem prejuízo da obrigação de recolher a Contribuição Assistencial devida pelos empregados com valores atualizados, corrigidos pelo IGPM e, na hipótese de extinção desde índice, o substitutivo que for determinado pelas autoridades competentes e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total devido."

A contribuição assistencial pode ser entendida como um pagamento efetuado pelo trabalhador de uma categoria profissional ou econômica ao respectivo sindicato da categoria em virtude de participação deste nas negociações coletivas, em caráter espontâneo e não obrigatório. A sua previsão de pagamento é estabelecida através de convenções coletivas, acordos coletivos ou em sentenças normativas, para o custeio de atividades assistenciais dos Sindicatos, as colônias de férias, ambulatórios, hospitais e obras semelhantes.

Consoante Sérgio Pinto Martins entende que a contribuição assistencial é:

"A prestação pecuniária, voluntária, feita pela pessoa pertencente à categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria, em virtude de este ter participado das negociações coletivas, de ter incorrido em custos para esse fim, ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação."

Deste modo, a contribuição assistencial é obrigatória apenas para os associados do sindicato, que deve cumprir as deliberações das assembleias de sua entidade, e não para todos os integrantes da categoria em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal, o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Contribuições Sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5° XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A súmula Vinculante nº 40 do STF também se posicionou no sentido de não ser cobrada a contribuição de não associados, *in verbis*: "A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8°, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO".

Associado é o trabalhador devidamente cadastrado e inscrito no sindicato ao qual livremente decidiu aderir por com ele se identificar, respeitados os limites de sua atividade profissional. Este participa das atividades sociais e administrativas, inclusive convenções e dissídios. Este, por sua vez, enquanto permanecer neste enquadramento, deverá autorizar o desconto em folha da contribuição em benefício daquele sindicato.

A possibilidade de cobrança de mensalidades associativas estava prevista na redação anterior do artigo 545 da CLT, este artigo foi recentemente modificado pela MP 873/2019. Ressalta-se que a presente situação fática é pretérita à nova redação legal.

Observe-se que o *caput* do dispositivo citado trazia como requisito para a cobrança da mensalidade a notificação da empresa pelo Sindicato.

A parte autora juntou aos autos a relação de empregados da ré associados ao Sindicato a partir do ID a1bee90 - Pág. 1 a 10. Juntou, ainda, relatório dos atrasos com cálculo das contribuições referente ao período de maio de 2016 a setembro de 2017 (ID 39a067d); e protocolos de entrega das guias à ré no ID efee334. O que comprova que a ré foi devidamente intimada para comprovar o desconto e recolhimento das mensalidades associativas e contribuições assistenciais no período requerido.

Verifica-se que os comprovantes juntados aos autos pela ré não constam na relação de débito apresentada pela parte autora.

Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se que a parte autora comprova no ID a1bee90 a condição de sindicalizados dos empregados que estão dando ensejo a presente ação, o que culmina por materializar a condição descrita na SV 40, STF, bem como Precedente Normativo 119, C.TST.

Além disso, os valores devidos estão sintetizados no documento de ID 39a067d.

O art. 7°, XXVI, CF/88 dispõe que: "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Com efeito, é possível concluir que foi uma opção do Estado Brasileiro o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Deste modo, este Juízo privilegia as negociações coletivas desde que elas não venham violar os direitos dos trabalhadores.

Por todo exposto e por preenchidos os requisitos do art. 545 da CLT, julgo **procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento dos valores devidos a título de mensalidade referente à sindicalização e os valores devidos a título de contribuição assistencial, tão somente em relação aos meses apontados no documento sob o ID 39a067d, em relação aos empregados constantes do ID a1bee90 - Pág. 1 a 10, tudo acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 10% e correção monetária pelo IGPM, nos termos do §7º da cláusula 27ª, observando-se a data estabelecida pela norma coletiva como de exigibilidade do recolhimento, bem como disposto no art. 412 do CC/2002 quanto à multa.

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idêntico título a fim de se evitar o locupletamento sem causa.

2) MULTA NORMATIVA

O autor requer o pagamento de multa prevista na norma coletiva pelo descumprimento do instrumento coletivo.

A Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período 2017/2019 ainda prevê, in verbis:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As empresas que deixarem de cumprir as condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva, estarão obrigadas ao pagamento de multa correspondente a 90 (noventa) UFIR-RJ para cada infração cometida e **em relação a cada empregado prejudicado**, revertendo essa multa em favor do SINPOSPETRO- NITERÓI E REGIÃO.

Analisando o teor da referida cláusula, verifica-se que há referência a descumprimentos que causem prejuízos ao empregado ("empregado prejudicado"). Ressalta-se que a falta de recolhimento das contribuições não traz prejuízo direto ao empregado e sim ao Sindicato, que é o credor dessas contribuições.

Logo, entendo não ser aplicável a referida multa às hipóteses de ausência de recolhimento de mensalidade sindical ou de contribuição assistencial.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido.

3) GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 790 da CLT e da Súmula 483, II do TST, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

In casu, o autor não comprovou esta situação econômica que a impedisse de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial pacífico do c. TST, vejamos in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO 1. Conforme a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita somente se estende à pessoa jurídica, inclusive sindicatos, caso comprove situação financeira ruinosa que não lhe permita defender-se em juízo sem a isenção das despesas processuais. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular." (TST - RR: 10046320105050194, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 27/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

Pelo exposto, **indefiro**.

4) HONORÁRIOS

O artigo 16 da lei 5.584/70 previu o pagamento de honorários advocatícios pelo vencido quando o Sindicato atuar como assistente, não sendo a hipótese dos presentes autos.

Já a Súmula nº: 219, III do TST dispõe que os honorários advocatícios são devidos nas lides não decorrentes da relação de emprego.

Assim, com base na Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST e na Súmula nº: 219, III do TST, julgo procedente o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo à razão de 15% sobre o valor do crédito líquido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada, a pagar as parcelas abaixo apontadas conforme fundamentação supra, que a este decisum passa a integrar.

- Pagamento dos valores devidos a título de mensalidade referente à sindicalização e os valores devidos a título de contribuição assistencial, acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 10% e correção monetária pelo IGPM, nos termos do §7º da cláusula 27ª, observando-se a data estabelecida pela norma coletiva como de exigibilidade do recolhimento, bem como disposto no art. 412 do CC/2002 quanto à multa;
- Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor do crédito líquido.

Para os fins do artigo 832, parágrafo 3°, da CLT, deverão ser observadas as parcelas de natureza salarial porventura deferidas na fundamentação.

Juros e correção monetária ex vi legis, considerando-se como época própria a que se tornou devida a parcela deferida, nos termos do artigo 459, §1°, da CLT e Súmula nº 381 do C.TST.

Expeçam-se os ofícios de praxe ante as irregularidades apontadas, a saber, MTE, DRT, MPT e INSS.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Confirmado o decisum, deverá a parte Ré comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas deferidas, nos termos da Lei 8.620/93 e Provimento 01/93 da Cog. Da Justiça do Trabalho, e tributária, na forma da Lei n. 8541/92. No procedimento executivo da cota previdenciária observar-se-á a Lei n. 10.035/2000, com base na declaração incidente sobre a natureza jurídica das parcelas deferidas, todas devidamente intituladas na motivação, por conseguinte, é desnecessário a

discriminação per si, pois não se trata de condenação genérica. Ademais, incumbe ao terceiro interessado -INSS- pronunciar-se no momento oportuno.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da súmula 368 do C.TST.

DETERMINO o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo RECLAMANTE supracitada nos termos da legislação vigente, do provimento TST Cor. nº 03/2005, do ROCSS (Dec. 3.048/99), da ON MPAS/SPS n. 08 de 21.03.97 (DOU 11.04.97), da ON Conjunta INSS 66, de 10.10.97, publicada no DOU de 25.11.97 e observada a OS 205, de 10.03.99 (publicada no DOU de 24.03.99) e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal e fica CONDENADA a RECLAMADA, supramencionada, a recolher a sua quota-parte, mediante comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 114 da CF/88 c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT.

A propositura de embargos declaratórios procrastinatórios ensejará a multa constante do artigo 1.026 do NCPC.

Intimem-se as partes.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado para esse efeito, nos termos do artigo 789, §2°, da CLT, pelo réu.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada por esta magistrada.

CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO

JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

NITEROI, 21 de Março de 2019

CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO Juiz do Trabalho Titular